



SENADO FEDERAL

(*) PARECERES Nº 56 e 57, DE 2007

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

PARECER Nº 56, DE 2007 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame e parecer, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, *que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.*

A proposição acrescenta artigo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), definindo como crime utilizar, induzir, instigar ou auxiliar criança ou adolescente a praticar os crimes que menciona.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

(*) Republicado para fazer incluir os Pareceres nºs 250 e 251, de 2007, das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, respectivamente.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No mérito, a proposição é elogiável e atende a uma necessidade premente, qual seja a de uma legislação mais severa dirigida aos que exploram menores para a prática de crimes. Trata-se de uma conduta já condenável por si, mas que tem o agravante de converter-se em verdadeira fonte de novos criminosos, ao atingir mentes freqüentemente ainda imaturas com os supostos benefícios do crime.

Contudo, há alguns reparos quanto à técnica legislativa da proposição. À exceção dos dois delitos previstos na Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, os demais crimes mencionados (todos do Código Penal) têm *nomine criminis*; e é reconhecidamente mais simples uma referência, por exemplo, a furto, do que ao crime previsto no art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Em prol da clareza da lei, é preferível utilizar os nomes dos crimes, definidos pelo Código Penal.

Cabem ainda algumas alterações de menor monta na ementa, tornando-a mais informativa, e na organização do texto.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, com as emendas a seguir propostas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de tipificar como crime o emprego de criança ou adolescente para a realização dos delitos que menciona.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, a redação abaixo:

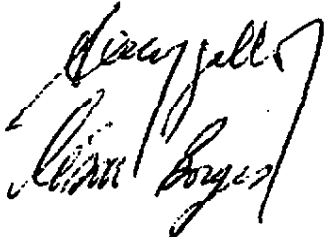
Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

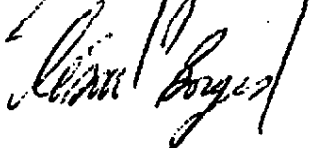
“Art. 244-B. Utilizar, induzir, instigar ou auxiliar criança ou adolescente a praticar ou participar de crime de homicídio, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, furto, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, ou dos crimes previstos nos arts. 12 e 13 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Pena — reclusão, de quatro a quinze anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a criança ou adolescente sofrer lesão corporal grave, e duplicada no caso de sua morte.” (NR)

Sala da Comissão, 30 de março de 2005.

 , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 118 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 30/03/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	
RELATOR: <i>Sen. César Borges</i>	
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1- ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES (RELATOR)	2- MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3- JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4- JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5- RODOLPHO TOURINHO
ALMEIDA LIMA	6- TASSO JEREISSATI
ÁLVARO DIAS	7- EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8- LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT)	9- GERALDO MESQUITA JÚNIOR(*)
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE	1- DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLEY	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3- SÉRGIO ZAMBIASI
FRANCISCO PEREIRA	4- JOÃO CAPIBERIBE
IDELI SALVATTI	5- SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6- MOZARILDO CAVALGANTI
SERYS SLHESARENKO	7- MARCELO CRIVELLA
PMDB	
RAMEZ TEBET	1- NEY SUASSUNA
JOÃO BATISTA MOTTA	2- LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3- SÉRGIO CABRAL
MAGUITO VILELA	4- GERSON CAMATA
(VAGO) **	5- LEOMAR QUINTANILHA
PEDRO SIMON	6- GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1- OSMAR DIAS

Atualizada em: 22/03/2005

(*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

(**) O Senador Romero Jucá afastou-se do exercício do mandato em 22/03/2005 para assumir o cargo de Ministro de Estado da Previdência Social.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 118, DE 2003

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	X				1 - ROMEU TUMA				
CÉSAR BORGES	X				2 - MARIA DO CARMO ALVES				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO					4 - JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE					5 - RODOLPHO TOURINHO				
ALMEIDA LIMA	X				6 - YASSO JEREISSATI				
ÁLVARO DIAS	X				7 - EDUARDO AZEREDO				
ARTHUR VIRGÍLIO					8 - LEONEL PAVAN				
JUVÊNIO DA FONSECA (PDT) *	X				9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR(*)				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE			X		1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPLICY					2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBIASI				
FRANCISCO PEREIRA	X				4 - JOÃO CAMERIBE				
IDELI SALVATTI					5 - SIBÁ MACHADO				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - VOZARILDO CAVALCANTI				
SÉRSIO SHESSARENKO	X				7 - MARCELO CRIVELLA				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEBET					1 - VEY SUASSUNA				
JOÃO BATISTA MOTTA	X				2 - LUIZ OTÁVIO				
JOSÉ MIRANHÃO					3 - SÉRGIO CABRAL	X			
MAGUITO VILELA					4 - GERSON CAMATA				
VAGO					5 - LEOMAR QUINTANILHA				
PEDRO SIMON					6 - CARIBALDI ALVES FILHO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES	X				1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 13 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 03 / 2005

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
J:\CCJ2005\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 22/03/2005)

*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDAS Nºs 1-CCJ e 2-CCJ
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 116, DE 2003

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCOS DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PTL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES					1 - ROMEU TUMA				
CÉSAR BORGES			X		2 - MARIA DO CARMO ALVES				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO					4 - JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE					5 - RODOLPHO TOURINHO				
ALMEIDA LIMA	X				6 - TASSO JERISSATI				
ALVARO DIAS	X				7 - EDUARDO AZEREDO				
ARTHUR VIRGÍLIO					8 - LEONEL PAVAN				
JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT) *	X				9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR (*)				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE	X				1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPLICY					2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBIASI				
FRANCISCO PEREIRA	X				4 - JOÃO CAPIBERIBE				
IDELI SALVATTI					5 - SIBA MACHADO				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - MOZARILDO CAVALCANTI				
SERY SLEHARENKO	X				7 - MARCELO CRIVELLA				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEBET					1 - NEY SUASSUNA				
JOÃO BATISTA MOTTA	X				2 - LUIZ OTAVIO				
JOSÉ MARANHÃO					3 - SÉRGIO CABRAL	X			
MAGUITO VILELA					4 - GERSON CAMATA				
VAGO					5 - LEOMAR QUINTANILHA				
PEDRO SIMON					6 - CARIBALDI ALVES FILHO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES	X				1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 13 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 03 / 2005

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
J:\CCJ\2005\Reuniao\Votacao nominal.doc (atualizado em 22/03/2005)

(*) Vaga ocupada por cessa do PSDB.

**Do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de tipificar como crime o emprego de criança ou adolescente para a realização dos delitos que menciona”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 244-B. Utilizar, induzir, instigar ou auxiliar criança ou adolescente a praticar ou participar de crime de homicídio, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, furto, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, ou dos crimes previstos nos arts. 12 e 13 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Pena – reclusão, de quatro a quinze anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a criança ou adolescente sofrer lesão corporal grave, e duplicada no caso de sua morte.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de março de 2005.



, Presidente

Ofício nº 42/05—PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 26 de abril de 2005.

Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada em 30 de março de 2005, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, com as Emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ, que "Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", de autoria do Senador Aloizio Mercadante.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

A Presidência comunica ao Plenário que recebeu comunicação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, informando a aprovação por aquele Colegiado, no dia 30 de março último, em caráter terminativo, do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003.

O referido Projeto, entretanto, foi objeto da decisão proferida pela Mesa do dia 3 de março do corrente, efetivada na sessão dia 9 do referido mês, que, em virtude da promulgação da Resolução nº 1, de 2005, promoveu a redistribuição de proposições, em face da criação de novas comissões e modificação das competências dos Colegiados permanentes da Casa.

Nesse sentido, o Projeto de Lei do Senado foi redistribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Ante o exposto, considerando que a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ocorreu posteriormente ao mencionado despacho, a Presidência recebe o parecer daquele Colegiado como instrução da matéria e encaminha o Projeto de Lei do Senado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para exame, em caráter terminativo.

PARECER Nº 57, DE 2007

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA

Relatora: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, de autoria do Senador Aloísio Mercadante, que altera a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*.

A proposição acrescenta artigo definindo como crime *utilizar, induzir, instigar ou auxiliar criança ou adolescente a praticar ou participar de crime de homicídio, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, furto, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, ou dos crimes previstos nos arts. 12 e 13 da Lei nº 6.368, de 1976 – Lei de Entorpecentes.*

O projeto já havia recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) parecer favorável, em caráter terminativo, no dia 30 de março do corrente ano. Entretanto, devido ao despacho da Mesa do Senado, efetivado em 9 de março, bem como em virtude da Resolução nº 1, de 2005, foi necessária sua redistribuição para a *Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)*.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Em relação ao mérito, o projeto é não somente elogiável como, outrossim, atende à necessidade premente de uma legislação mais severa dirigida aos que induzam menores à prática de crimes.

Trata-se, portanto, de conduta condenável em si. Ademais, conforme já mencionado em parecer precedente, tem como agravante consubstanciar-se em nascedouro de novéis criminosos, ao atingir mentes ainda imaturas com os supostos benefícios do crime.

Contudo, conforme sugestão da CCJ, há alguns reparos a serem efetuados quanto à técnica legislativa da proposição. À exceção dos referidos delitos previstos na Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, os demais crimes mencionados (todos do Código Penal) têm *nomen criminis*; e é reconhecidamente mais simples uma referência, por exemplo, a furto, do que ao crime previsto no art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Em prol da clareza da lei, portanto, é preferível usar discriminadamente os nomes dos crimes definidos pelo Código Penal. Cabem, ainda, algumas alterações de menor monta na ementa, tomando-a mais informativa, bem como na organização do texto.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, com as emendas a seguir propostas:

EMENDA Nº 3 – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de tipificar como crime o emprego de criança e adolescente para a realização dos delitos que menciona.

EMENDA Nº 4 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

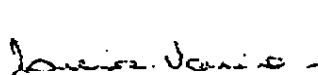
"Art. 244-B. Utilizar, induzir, instigar ou auxiliar criança ou adolescente a praticar ou participar de crime de homicídio, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, furto, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, ou dos crimes previstos nos arts. 12 e 13 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Pena - reclusão, de quatro a quinze anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a criança ou adolescente sofrer lesão corporal grave, e duplicada no caso de sua morte."

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2007.

 , Presidente

 , Relatora

PROPOSIÇÃO:

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/12/2007 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Senador Paulo Paim</i>	
RELATOR: <i>Senadora Lúcia Vânia</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB/PC DO B/PRB/PP)	
FLÁVIO ARNS	1 - SERYS SHLESSARENKO
FÁTIMA CLEIDE	2 - EDUARDO SUPICY
PAULO PAIM <i>(PRESIDENTE)</i>	3 - SÉRGIO ZAMBIASI
PATRÍCIA SABOYA GOMES	4 - VAGO
VAGO	5 - VAGO
	6 - VAGO
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA <i>X Quintanilha</i>	1 - MÃO SANTA <i>tramona mochos Assis</i>
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2 - ROMERO JUCÁ
PAULO DÚQUE	3 - JOAQUIM RORIZ
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4 - VALTER PEREIRA
GILVAM BORGES	5 - JARBAS VASCONCELOS
BLOCO DA MINORIA (PFL/PSDB)	
DEMÓSTENES TORRES	1 - EDISON LOBÃO
ELISEU RESENDE	2 - HERÁCLITO FORTES
JOSÉ AGRIPIANO	3 - JAYME CAMPOS
JONAS PINHEIRO	4 - MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - MÁRIO COITO
CÍCERO LUCENA	6 - LÚCIA VÂNIA <i>(RELATORA)</i>
PAPALÉO PAES	7 - VAGO
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE <i>cris</i>	1 - VAGO
PSOL	
JOSÉ NERY <i>Jose Nery</i>	



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA-CDH

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL
PLSNº 118, DE 2003

SENADO FEDERAL		COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA-CDH		LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL		PLSNº 118, DE 2003	
SENADOR	SENADO	SENADO	SENADO	SENADO	SENADO	SENADO	SENADO
FLAVIO ARNS		X				1 - SERVS SHESARENKO	
FATIMACLEIDE						2 - EDUARDO SUPLEY	
PAULO PAIM		X				3 - SÉRGIO ZAMBIASI	X
PATRICIA SABOYA GOMES		X				4 - VAGO	
VAGO						5 - VAGO	
						6 - VAGO	
BLOCO DA MINORIA (PSDB)							
LEOMAR QUINTANILHA		X				1 - MAO SANTA	
GERALDO MESQUITA JÚNIOR		X				2 - ROMERO JUCA	X
PAULO DUQUE						3 - JOAQUIM RORIZ	X
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA						4 - VALTER PEREIRA	
GILVAN BORGES						5 - JARBAS VASCONCELOS	
BLOCO DA MAIORIA (PSEB)							
DEMOSTENES TORRES		X				1 - EDISON LOBÃO	
ELISEU RESENDE						2 - HERAGLITO FORTES	
JOSÉ AGRIPINO						3 - JAYME CAMPOS	X
JONAS PINHEIRO		X				4 - MARIA DO CARMO ALVES	
ARTHUR VIRGÍLIO		X				5 - MÁRIO COUTO	
CICERO LUCENA		X				6 - LUCIA VÂNIA	X
PAPALEO PAES						7 - VAGO	
PDT							
CRISTOVAM BUARQUE		X				1 - VAGO	
PSOL							
JOSÉ NERY		X					

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1
Sala das reuniões, em 15/02/2007 Senador

Presidente

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art 132, § 8º, do RISF.
Atualizado em 14/02/2007 17:44:00 e última impressão em 15/02/2007 13:31.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA-CDH

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL
EMENDA Nº 01 E EMENDA Nº 02 AO PLS Nº 118, DE 2003

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PP/PSB/PC/DB/PF/PP/PTB)									
TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
FLÁVIO ARNS	X			1 - SÉRGIO SILVEIRA					
FÁTIMA GLEIDE				2 - EDUARDO SUPLEY					
PAULO PAIM	X			3 - SÉRGIO ZAMBIASI		X			
PATRICIA SABOYA GOMES	X			4 - VAGO					
VAGO				5 - VAGO					
				6 - VAGO					
PMDB									
TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
LEOMAR QUINTANILHA	X			1 - MÃO SANTA		X			
GERALDO MESQUITA JUNIOR	X			2 - ROMERO JUCA		X			
PAULO DUQUE				3 - JOAQUIM RORIZ					
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				4 - VALTER PEREIRA					
GILVAN BORGES				5 - JARBAS VASCONCELOS					
BLOCO DA MINORIA (PFL/PSDB)									
TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
DEMOSTENES TORRES	X			1 - EDISON LOBAO					
ELISEU RESENDE				2 - HERÁCLITO FORTES					
JOSÉ AGRIPINO				3 - JAYNE CAMPOS		X			
JONAS PINHEIRO	X			4 - MARIA DO CARMO ALVES					
ARTHUR VIRGÍLIO	X			5 - MÁRIO COUTO					
CICERO LUCENA	X			6 - LUCIA VÂNIA		X			
PAPALÉO PAES				7 - VAGO					
PDT									
TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
CRISTOVAN BUARQUE	X			1 - VAGO					
PSOL									
TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
JOSÉ NERY	X								

TOTAL: SIM: 15 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: SENADOR PRESIDENTE: 1

Presidente

Presidente

O voto do autor da proposição não será computado, conguando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RJSF.

Atualizado em 14/02/2007 17:44:00 e última impressão em 15/02/2007 13:47.

**Do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003,
Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que:**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,
a fim de tipificar como crime o emprego de
criança ou adolescente para a realização dos
delitos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 224-B. Utilizar, induzir, instigar ou auxiliar criança ou adolescente a praticar ou participar de crime de homicídio, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, furto, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, ou dos crimes previstos nos arts. 12 e 13 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Pena – reclusão, de quatro a quinze anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a criança ou adolescente sofrer lesão corporal grave, e duplicada no caso de sua morte.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2007.

, Presidente

OF. Nº. 021/07- CDH

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, combinado com artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão **aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, com as Emendas - CDH nº 1 e nº 2, que "Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências"**.

Atenciosamente,



Senador PAULO RAIM
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250,
PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame e parecer, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.*

A proposição acrescenta artigo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), definindo como crime utilizar, induzir, instigar ou auxiliar criança ou adolescente a praticar os crimes que menciona.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No mérito, a proposição é elogiável e atende a uma necessidade premente, qual seja a de uma legislação mais severa dirigida aos que exploram menores para a prática de crimes. Trata-se de uma conduta já condenável por si, mas que tem o agravante de converter-se em verdadeira fonte de novos criminosos, ao atingir mentes freqüentemente ainda imaturas com os supostos benefícios do crime.

Contudo, há alguns reparos quanto à técnica legislativa da proposição. À exceção dos dois delitos previstos na Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, os demais crimes mencionados (todos do Código Penal) têm *nomine criminis*; e é reconhecidamente mais simples uma referência, por exemplo, a furto, do que ao crime previsto no art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Em prol da clareza da lei, é preferível utilizar os nomes dos crimes, definidos pelo Código Penal.

Cabem ainda algumas alterações de menor monta na cmenta, tornando-a mais informativa, e na organização do texto.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, nos termos do substitutivo a seguir:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tipificando o emprego de criança ou adolescente para a realização dos crimes que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 244-B. Utilizar, induzir, instigar ou auxiliar criança ou adolescente a praticar ou participar de crime de homicídio, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, furto, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, ou dos crimes previstos nos arts. 12 e 13 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Pena — reclusão, de quatro a quinze anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a criança ou adolescente sofrer lesão corporal grave, e duplicada no caso de sua morte.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame e parecer, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.*

A proposição acrescenta artigo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), definindo como crime utilizar, induzir, instigar ou auxiliar criança ou adolescente a praticar os crimes que menciona.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No mérito, a proposição é elogiável e atende a uma necessidade premente, qual seja a de uma legislação mais severa dirigida aos que exploram menores para a prática de crimes. Trata-se de uma conduta já condenável por si,

mas que tem o agravante de converter-se em verdadeira fonte de novos criminosos, ao atingir mentes freqüentemente ainda imaturas com os supostos benefícios do crime.

Contudo, há alguns reparos quanto à técnica legislativa da proposição. À exceção dos dois delitos previstos na Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, os demais crimes mencionados (todos do Código Penal) têm *nomine criminis*; e é reconhecidamente mais simples uma referência, por exemplo, a furto, do que ao crime previsto no art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Em prol da clareza da lei, é preferível utilizar os nomes dos crimes, definidos pelo Código Penal.

Cabem ainda algumas alterações de menor monta na ementa, tornando-a mais informativa, e na organização do texto.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, com as emendas a seguir propostas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tipificando o emprego de criança ou adolescente para a realização dos crimes que menciona.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, a redação abaixo:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 244-B. Utilizar, induzir, instigar ou auxiliar criança ou adolescente a praticar ou participar de crime de homicídio, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, furto, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, ou dos crimes previstos nos arts. 12 e 13 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Pena — reclusão, de quatro a quinze anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a criança ou adolescente sofrer lesão corporal grave, e duplicada no caso de sua morte.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

PARECERES Nº 250 e 251, DE 2007

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. (nos termos do art. 133, V, "d" do Regimento Interno)*

PARECER Nº 250, DE 2007

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador Demóstenes Torres

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para os fins previstos no art. 133, inciso V, alínea *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, de autoria do Senador Aloizio Marcadante que *altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.*

A proposição acrescenta artigo (244-B) ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), definindo como crime “utilizar, induzir, instigar ou auxiliar criança ou adolescente a praticar os crimes que menciona”.

Submetida às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Direitos Humanos e Legislação Participativa a matéria foi aprovada, nesta última em decisão terminativa.

A Presidência do Senado Federal, ao proceder à preparação do texto final para ser encaminhado à Câmara dos Deputados, constatou que a Lei nº 6368, de 1976, referida no art. 1º do projeto em apreço, foi revogada pela Lei nº 11343, de 2006. Em decorrência veio o PLS 118, de 2003 a esta Comissão para os fins regimentais.

II – ANÁLISE

O artigo 133 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece que “*todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser... pela apresentação de... orientação a seguir em relação à matéria*”.

Por sua vez, o *caput* e o inciso I, artigo 325 do mesmo Regimento dispõem que “*verificada a existência de erro em texto aprovado e com redação definitiva, proceder-se-á da seguinte maneira:... tratando-se de contradição, incoerência, prejudicialidade ou equívoco que importe em alteração do sentido do projeto, ainda não remetido à sanção ou à Câmara, o Presidente encaminhará a matéria à comissão competente para que proponha o modo de corrigir o erro, sendo a proposta examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania antes de submetida ao Plenário*”.

No presente caso verifica-se, de forma cristalina, que houve equívoco na aprovação da matéria ao referir-se a crimes previstos na Lei nº 6368, de 1976, revogada pela Lei nº 11343, de 2006.

Verifica-se também, no texto final do projeto, pequena incorreção, meramente material, no número do novo artigo que se pretende criar. Está claro que o correto é art. 244-B – conforme consta originalmente no projeto – e não 224-B.

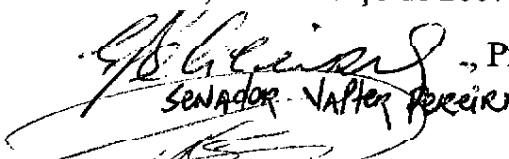
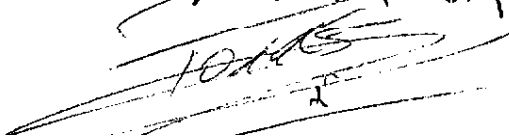
A comissão competente para propor o modo de corrigir o erro, conforme citado, é a de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que aprovou a matéria em decisão terminativa.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, o voto é pelo encaminhamento do PLS 118, de 2003 à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa a fim de que ela proponha o modo de corrigir o erro. Antecipando-me, sugiro que seja dada a seguinte redação ao *caput* do art. 244-B, mantendo-se inalteradas as demais disposições:

“Art. 244-B. Utilizar, induzir, instigar ou auxiliar criança ou adolescente a praticar ou participar de crime de homicídio, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, furto, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, ou dos crimes previstos nos arts. 33, 34 e 35 da Lei nº 11343, de 23 de agosto de 2006.

Sala da Comissão, 14 de março de 2007.

 , Presidente em exercício
SENADOR VALTENCIR PEREIRA
 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 118 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/03/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:	<i>Sen Valter Pereira</i>
RELATOR:	<i>Sen Demóstenes Torres</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESARENKO	1. PAULO PAIM
SIBÁ MACHADO	2. IDELI SALVATTI
EDUARDO SUPPLY	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4. INÁCIO ARRUDA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	7. JOSÉ NERY
PSOL	
PMDB	
PEDRO SIMON	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES (RELATOR)	3. JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 08/03/2007.

PARECER Nº 251, DE 2007
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, de autoria do Senador Aloísio Mercadante, que altera a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA).

A proposição acrescenta artigo definindo como crime *utilizar, induzir, instigar ou auxiliar criança ou adolescente a praticar ou participar de crime de homicídio, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, furto, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, ou dos crimes previstos nos arts. 12 e 13 da Lei nº 6.368, de 1976 – Lei de Entorpecentes.*

O projeto já havia recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) parecer favorável, em caráter terminativo, no dia 30 de março do corrente ano. Entretanto, devido ao despacho da Mesa do Senado, efetivado em 9 de março, bem como em virtude da Resolução nº 1, de 2005, foi necessária sua redistribuição para a *Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa* (CDH).

Após deliberação desta Comissão, constatou-se a existência de erro material na proposição aprovada, além de injuridicidade por tratar de matéria legislativa revogada (Lei nº 6.368, de 1976).

Sendo a Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa a prolatora da decisão terminativa de mérito, a ela retorna a matéria para ponderações sobre as proscritas incorreções.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e regimentalidade. Em relação ao mérito, o projeto é não somente elogiável como, outrossim, atende à necessidade premente de uma legislação mais severa dirigida aos que induzam menores à prática de crimes.

Trata-se, portanto, de conduta condenável em si. Ademais, conforme já mencionado em parecer precedente, tem como agravante consubstanciar-se em nascedouro de novéis criminosos, ao atingir mentes ainda imaturas com os supostos benefícios do crime.

Contudo, conforme sugestão da CCJ, há alguns reparos a serem efetuados quanto à técnica legislativa da proposição e à juridicidade.

A Lei nº 6.368, de 1976, fora revogada pela Lei nº 11.343, de 2006. Além disso, foi constatado pequeno erro material na indicação do novo artigo que se pretende criar, sanável para todos os efeitos: o correto seria art. 244-B, e não 224-B, como, aliás, está consignado na proposição original.

Reafirmamos que à exceção dos referidos delitos previstos na Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, os demais crimes mencionados (todos do Código

Penal) têm *nomen criminis*; e é reconhecidamente mais simples uma referência, por exemplo, a furto, do que ao crime previsto no art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Em prol da clareza da lei, portanto, é preferível usar discriminadamente os nomes dos crimes definidos pelo Código Penal.

Por derradeiro, ratificamos a necessidade de algumas alterações de menor monta na ementa, tornando-a mais informativa, bem como na organização do texto.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, com as emendas a seguir propostas:

EMENDA Nº 5 – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de tipificar como crime o emprego de criança e adolescente para a realização dos delitos que menciona.

EMENDA Nº 6 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“Art. 244-B. Utilizar, induzir, instigar ou auxiliar criança ou adolescente a praticar ou participar de crime de homicídio, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, furto, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, ou dos crimes previstos nos arts. 33, 34 e 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Pena – ~~reclusão~~, de quatro a quinze anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a criança ou adolescente sofrer lesão corporal grave, e duplicada no caso de sua morte.”

Sala da Comissão, 29 de março de 2007.

Presidente
Lincoln Borges
Relator *ad hoc*

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA-CDH

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 118 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/03/2007, OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	<i>Paulo Paim</i>
RELATOR:	<i>César Borges</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB/PC DO B/PRB/PP)	
FLÁVIO ARNS	1 - SERYS SLHESARENKO
FÁTIMA CLEIDE	2 - EDUARDO SUPICY
PAULO PAIM	3 - SÉRGIO ZAMBIASI
PATRICIA SABOYA GOMES	4 - SIBÁ MACHADO
INÁCIO ARRUDA	5 - AUGUSTO BOTELHO
	6 - MARCELO CRIVELLA
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1 - MÃO SANTA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2 - ROMERO JUCÁ
PAULO DUQUE	3 - JOAQUIM RORIZ
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4 - VALTER PEREIRA
GILVAM BORGES	5 - JARBAS VASCONCELOS
BLOCO DA MINORIA (PFL/PSDB)	
CÉSAR BORGES	1 - EDISON LOBÃO
ELISEU RESENDE	2 - HERÁCLITO FORTES
ROMEU TUMA	3 - JAYME CAMPOS
JONAS PINHEIRO	4 - MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - MÁRIO COUTO
CÍCERO LUCENA	6 - LÚCIA VÂNIA
PAPALÉO PAES	7 - VAGO
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1 - VAGO
PSOL	
JOSÉ NERY	

COMISSÃO L. DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO ARTICULATIVA

VOTAÇÃO NOMINAL DO PLS Nº 118, DE 2003

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PCdoB/PRB/PP/PTB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS	X				1 - SERYS SLHESARENKO	X			
FÁTIMA CLEIDE					2 - EDUARDO SUPPLY				
PAULO PAIM					3 - SÉRGIO ZAMBIASI	X			
PATRICIA SABOYA GOMES	X				4 - SIBA MACHADO				
INÁCIO ARRUDA	X				5 - AUGUSTO BOTELHO				
					6 - MARCELO CRIVELLA				
PMDB									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA	X				1 - MÃO SANTA				
GERALDO MESQUITA JUNIOR	X				2 - ROMERO JUCA				
PAULO DUQUE					3 - JOAQUIM PORIZ				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X				4 - VALTER PEREIRA				
GILVAN BORGES					5 - JARBAS VASCONCELOS				
BLOCO DA MINORIA (PFL/PSDB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CESAR BORGES	X				1 - EDISON LOBÃO				
ELISEU RESENDE					2 - HERACLITO FORTES				
ROMEU TUNA					3 - JAYME CAMPOS				
JONAS PINHEIRO					4 - MARIA DO CARMO ALVES	X			
ARTHUR VIRGÍLIO					5 - MARIO COUTO				
CICERO LUCENA	X				6 - LUCIA VANIA	X			
PAPALEO PAES					7 - VAGO				
PDT									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE					1 - VAGO				
PSOL									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ NERY									
TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 PRESIDENTE: 1									

Sala das reuniões, em 29/03/2007

Presidente

Paulo Paim

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RSF.
Atualizado em 14/03/2007 17:48:00 e última impressão em 29/03/2007 12:23.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO ARTICULATIVA

VOTAÇÃO DAS EMENDAS Nºs 05 - CDH E 06 - CDH AO PLS Nº 118 DE 2003

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PCdoB/PRB/PP/PTB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLAVIO AFNS	X				1 - SERYS SIHESARENKO	X			
FATIMA CLEIDE					2 - EDUARDO SUPLEY				
PAULO PAM					3 - SÉRGIO ZAMBIASI	X			
PATRICIA SABOYA GOMES	X				4 - SIBA MACHADO				
INACUI ARRUDA	X				5 - AUGUSTO BOTELHO				
					6 - MARCELO CRIVELA				
PMDB									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEOMAR GUINTEILHA	X				1 - MAO SANTA				
GERALDOMESQUITA JUNIOR	X				2 - ROMERO JUCA				
PAULO DUQUE					3 - OACIMRORIZ				
WELLIGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X				4 - YALTER FERREIRA				
GILVAN BORGES					5 - ARBAS VASCONCELOS				
BLOCO DA MINORIA (PFL/PSDB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CESAR BORGES	X				1 - EDISON LOBAO				
ELISEU RESENDE					2 - HERACLITO FORTES				
ROMEU TLMA					3 - AYME CAMPOS				
JONAS PINHEIRO					4 - MARIA DO CARMO ALVES	X			
ARTHUR VIRGILIO					5 - MARIO COUTO				
CICERO LUCENA	X				6 - LUCIA VANIA	X			
PAPALÉO PAES					7 - VAGO				
PDT									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE					1 - YAGO				
PSOL									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ NERY									
TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: 1 AUTOR: - ABSTENÇÃO: - PRESIDENTE: 1									

Sala das reuniões, em 29/03/2007

Presidente

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISE.
Atualizado em 14/03/2007 17:48:00 e última impressão em 29/03/2007 12:20.

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003,
Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que:**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,
a fim de tipificar como crime o emprego de
criança e adolescente para a realização dos
delitos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

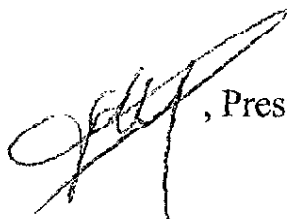
“Art. 244-B. Utilizar, induzir, instigar ou auxiliar criança ou adolescente a praticar ou participar de crime de homicídio, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, furto, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, ou dos crimes previstos nos arts. 33, 34 e 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Pena – reclusão, de quatro a quinze anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a criança ou adolescente sofrer lesão corporal grave, e duplicada no caso de sua morte.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de março de 2007.

, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

.....

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

**SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

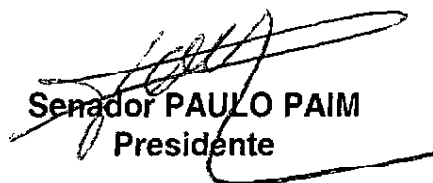
OF. Nº. 092/07 - CDH

Brasília, 29 de março de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, combinado com o parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão **aprovou, com duas Emendas**, o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, que "Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de tipificar como crime o emprego de criança e adolescente para a realização dos delitos que menciona".

Atenciosamente,


Senador PAULO PAIM
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF**

A Presidência comunica ao Plenário que o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, recebeu os Pareceres nºs 250 e 251, de 2007, das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, respectivamente, contendo orientação à Comissão Diretora, para a elaboração do texto a ser remetido à Câmara dos Deputados.

Esses pareceres se limitaram a adequar a redação do projeto, uma vez que já se haviam completado os procedimentos de aprovação terminativa pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, assim como o transcurso do prazo de cinco dias úteis sem a apresentação de recurso para submeter a matéria ao Plenário.

Nestes termos, a Presidência determina a elaboração do texto final pela Comissão Diretora e a remessa da matéria à Câmara dos Deputados, adequada aos termos propostos no Parecer nº 251, de 2007, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 17/4/2007